



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

## Estado de São Paulo

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Matéria:</b>	Projeto de Lei nº 527/2025
<b>Autoria</b>	Matheus Moreno
<b>Ementa:</b>	DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA O INSTITUTO ACOLHER ASSISTÊNCIA SOCIAL
<b>Relatoria:</b>	Maurício Vila Abranches

### PARECER

#### I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 527/2025, de autoria do Vereador Matheus Moreno, que declara de utilidade pública municipal o Instituto Acolher Assistência Social, entidade privada sem fins lucrativos com atuação na área socioassistencial.

A proposição foi protocolada nesta Casa de Leis e encaminhada à Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação para análise quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, nos termos do Regimento Interno.

O projeto visa reconhecer formalmente a relevância das atividades desenvolvidas pela referida instituição, que atua no atendimento e proteção de crianças, adolescentes e famílias em situação de vulnerabilidade social, desenvolvendo ações de caráter assistencial e comunitário.

Para instrução da matéria, foram apresentados os documentos exigidos pela legislação municipal pertinente, destinados à comprovação do atendimento dos requisitos necessários à concessão do título de utilidade pública.





# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

## Estado de São Paulo

No curso da tramitação legislativa, foi ainda encaminhada documentação complementar por meio do Processo Administrativo nº 30.370/2026, com o objetivo de integrar formalmente novos elementos ao processo legislativo referente ao Projeto de Lei nº 527/2025.

É o relatório.

## II - COMPETÊNCIA E ADMISSIBILIDADE

Nos termos do artigo 72 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ribeirão Preto, compete à Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se sobre os aspectos constitucionais, jurídicos, regimentais e de técnica legislativa das proposições submetidas à apreciação do Poder Legislativo.

A matéria em análise insere-se na competência legislativa do Município, uma vez que a concessão do título de entidade de utilidade pública municipal constitui reconhecimento institucional realizado mediante lei, conforme disciplina estabelecida pela Lei Municipal nº 14.637, de 16 de dezembro de 2021, que regulamenta a matéria no âmbito local.

Não se verifica vício de iniciativa, porquanto a proposição possui natureza declaratória e não cria obrigações administrativas diretas ao Poder Executivo, limitando-se a reconhecer formalmente a relevância pública das atividades desempenhadas pela entidade.

Dessa forma, a proposição mostra-se formalmente admissível, não havendo impedimento constitucional ou regimental à sua tramitação.

## III - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

### 1 - Do atendimento aos requisitos da Lei Municipal nº 14.637/2021

A Lei Municipal nº 14.637/2021 estabelece os critérios e requisitos necessários para que associações civis e fundações privadas sejam reconhecidas como entidades de utilidade pública municipal, exigindo, entre outros aspectos, que a organização:





# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

## Estado de São Paulo

- a) seja legalmente constituída;
- b) funcione regularmente há, no mínimo, dois anos;
- c) não possua finalidade lucrativa;
- d) não remunere dirigentes por atividades de direção ou gestão administrativa;
- e) destine suas atividades à coletividade, especialmente em benefício de pessoas em situação de vulnerabilidade social;
- f) não distribua lucros, bonificações ou vantagens a seus dirigentes ou associados.

Além dessas condições institucionais, a referida lei determina que o projeto de lei destinado à titulação seja acompanhado de documentação específica destinada a comprovar o atendimento desses requisitos.

No caso em exame, a análise da documentação que acompanha o Projeto de Lei nº 527/2025 evidencia o cumprimento das exigências previstas na legislação municipal, constando nos autos:

- a) estatuto social da entidade, devidamente registrado em cartório, contendo as disposições relativas à ausência de finalidade lucrativa, ao exercício voluntário das funções diretivas e à destinação do patrimônio em caso de dissolução;
- b) ata de eleição da diretoria com mandato vigente, regularmente registrada;
- c) comprovação de inscrição ativa no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, evidenciando o funcionamento regular da instituição há mais de dois anos;
- d) cadastro fiscal municipal (ISS) junto à Secretaria Municipal da Fazenda;





# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

## Estado de São Paulo

e) licenciamento integrado municipal, comprovando a regularidade de funcionamento da entidade;

f) declaração de idoneidade dos dirigentes, subscrita por organização já titulada;

g) declaração do representante legal, afirmando que os serviços prestados pela entidade não se restringem ao seu quadro associativo, sendo destinados à coletividade;

h) relatório circunstanciado das atividades desenvolvidas nos dois anos anteriores, demonstrando a atuação institucional da organização.

Verifica-se, portanto, que os documentos apresentados atendem às exigências estabelecidas pela legislação municipal para a concessão do título de utilidade pública.

### **2 - Da complementação documental no curso da tramitação legislativa**

No decorrer da tramitação da matéria, o autor da proposição encaminhou documentação complementar por meio do Processo Administrativo nº 30.370/2026, solicitando a anexação de novos documentos ao processo legislativo referente ao Projeto de Lei nº 527/2025.

Conforme consta do expediente encaminhado à Coordenadoria Legislativa, a finalidade da juntada documental foi complementar as informações necessárias à adequada instrução da proposição, especialmente no que se refere à comprovação de regularidade contábil da entidade.

Entre os documentos apresentados consta declaração subscrita pelo Diretor-Presidente do Instituto Acolher Assistência Social, informando que o último balanço anual válido corresponde ao exercício financeiro de 2024, o qual permanece válido até a conclusão do balanço referente ao exercício de 2025, cuja elaboração deverá ocorrer até 30 de abril de 2026, prazo legal aplicável às organizações da sociedade civil.

A documentação juntada inclui ainda demonstrativos financeiros relativos às atividades desenvolvidas pela instituição e às parcerias firmadas com o Poder Público, evidenciando a





# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

## Estado de São Paulo

regularidade da prestação de contas e a aplicação dos recursos em programas socioassistenciais voltados ao atendimento de crianças e adolescentes.

Assim, a complementação documental realizada durante a tramitação legislativa supre integralmente a exigência legal relativa à apresentação do balanço anual, não subsistindo qualquer irregularidade formal que impeça a apreciação da matéria.

### 3 - Da técnica legislativa

Quanto à técnica legislativa, observa-se que o projeto apresenta redação clara, objetiva e compatível com os princípios estabelecidos pela Lei Complementar Federal nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, redação e consolidação das leis.

A proposição mantém unidade temática e adequada articulação normativa, limitando-se à declaração de utilidade pública da entidade mencionada, sem extrapolar o objeto legislativo.

### IV - CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação opina:

- a) pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 527/2025;
- b) pela regularidade regimental de sua tramitação, uma vez atendidos os requisitos estabelecidos pela Lei Municipal nº 14.637/2021;
- c) pela adequação da técnica legislativa da proposição;
- d) e, por conseguinte, pela continuidade da tramitação do projeto, por não se verificar óbice jurídico à sua apreciação pelo Plenário desta Casa de Leis.

*Sala das Comissões, em 05 de março de 2026*

**MAURÍCIO VILA ABRANCHES**

**Relator**



